

VETO TOTAL 398/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 5.409/2025, de autoria do Deputado Luciano Cartaxo, que *institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o selo Beber Legal Paraíba e dispõe sobre a obrigatoriedade de informações claras e visíveis sobre bebidas alcoólicas comercializadas em bares, restaurantes, distribuidoras e demais estabelecimentos similares, com o objetivo de reforçar a proteção à saúde e à segurança do consumidor.*”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.409/2025 institui o selo Beber Legal Paraíba, destinado a certificar estabelecimentos que cumpram integralmente as normas de transparência e segurança na comercialização de bebidas alcoólicas (art. 1º).

Instada a se manifestar, a Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA) pugnou pelo veto total.

Apesar do Projeto de Lei em análise nascer de preocupação legítima com o risco de adulteração e falsificação de bebidas alcoólicas, fenômeno que tem gerado repercussões sanitárias significativas em diversos estados. A redação atual apresenta incongruências técnicas que dificultam sua execução e criam conflitos diretos com o regime jurídico que regula a produção, registro e comercialização de bebidas no país.



ESTADO DA PARAÍBA

É que as atividades de registro, padronização, inspeção, fiscalização e controle da fabricação de bebidas alcoólicas são, por determinação federal, de competência exclusiva do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), conforme disposições do Decreto nº 6.871/2009 e dos demais normativos federais aplicáveis.

Assim, qualquer mecanismo de rastreabilidade industrial, como a exigência de QR Code vinculado ao registro federal do produto, prevista no art. 2º, inciso III do PL, **depende inteiramente de sistemas e informações que não são geridos pelo Estado e sobre os quais a AGEVISA não detém competência legal para exigir, auditar ou validar.**

Dessa maneira, a imposição, aos estabelecimentos varejistas, de obrigações baseadas em dados cujo fornecimento depende exclusivamente dos fabricantes, distribuidores e do próprio MAPA tende a gerar entraves operacionais e, em muitos casos, impossibilidade prática de cumprimento, **uma vez que diversos rótulos não possuem QR Code vinculado ao registro federal e não há norma federal que obrigue tais agentes econômicos a disponibilizar essas informações ao comércio em padrão específico.**

Também merece destacar que **a AGEVISA não possui atribuição legal para verificar autenticidade de registro de bebida perante o MAPA, nem para certificar estabelecimentos com base em critérios de rastreabilidade industrial.**

A fiscalização sanitária estadual se concentra na inspeção do ponto de venda, avaliação de condições higiênico-sanitárias e conformidade com normas de proteção ao consumidor no âmbito estadual e municipal, **não alcançando a cadeia produtiva agrícola e industrial, cuja fiscalização é federal.**



ESTADO DA PARAÍBA

A previsão de aplicação de penalidades pela Vigilância Sanitária Estadual, nos termos do art. 4º, também carece de viabilidade prática, pois condiciona a atuação fiscalizatória à possibilidade de verificar informações que não estão disponíveis nos sistemas estaduais e cuja análise extrapola o escopo de competência técnica da AGEVISA.

Além disso, a criação do “Selo Beber Legal Paraíba”, prevista no art. 1º do Projeto de Lei nº 5.409/2025, pressupõe a existência de critérios objetivos, estrutura administrativa, integração tecnológica e regulamentação específicas ainda inexistentes, o que compromete não só a execução, como também a credibilidade do selo enquanto instrumento de promoção da segurança sanitária.

O texto do PL ainda gera sobreposição normativa com programas já existentes, como “Empresa Amiga do Consumidor”, sem definir os indicadores, parâmetros técnicos ou mecanismos de articulação, podendo acarretar confusão regulatória, além de dificultar a implementação uniforme em todo o território estadual.

Ademais, a matéria tratada no Projeto de Lei, especialmente a fiscalização e a aplicação de penalidades pela Vigilância Sanitária, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração pública estadual.

Assim, ao atribuir novas competências e procedimentos à Vigilância Sanitária, o projeto interfere diretamente na estrutura e nas atribuições de um órgão do Executivo, configurando vício de iniciativa, conforme o art. 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual:



ESTADO DA PARAÍBA

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**

(grifo nosso)

Não há dúvidas de que o Projeto de Lei, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.409/2025, na forma em que se encontra, apresenta inconsistências legais e operacionais que inviabilizam a sua execução pelo Estado. Além de que a redação atribui à Vigilância Sanitária Estadual responsabilidades que são, por determinação legal, exclusivas do Ministério da Agricultura e Pecuária, especialmente no tocante ao controle de procedência, rastreabilidade e autenticidade de bebidas alcoólicas.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a



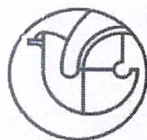
ESTADO DA PARAÍBA

prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 5.409/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
18/12/2025
Luciano Cartaxo
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.859/2025
PROJETO DE LEI Nº 5.409/2025
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

VETO
João Pessoa, 17/12/2025
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o selo Beber Legal Paraíba e dispõe sobre a obrigatoriedade de informações claras e visíveis sobre bebidas alcoólicas comercializadas em bares, restaurantes, distribuidoras e demais estabelecimentos similares, com o objetivo de reforçar a proteção à saúde e à segurança do consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o selo Beber Legal Paraíba, destinado a certificar estabelecimentos que cumpram integralmente as normas de transparência e segurança na comercialização de bebidas alcoólicas.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas deverão afixar, em local visível e de fácil leitura, placa contendo as seguintes informações:

- I – nome e CNPJ do fornecedor ou distribuidor;
- II – endereço e contato do fabricante;
- III – QR Code que direcione para o registro do produto junto aos órgãos fiscalizadores;
- IV – canal para reclamações, sugestões e denúncias relativas à procedência do produto.

Art. 3º É vedada a comercialização de bebidas sem procedência legal, falsificadas ou adulteradas, configurando-se como prática abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pela Vigilância Sanitária Estadual:

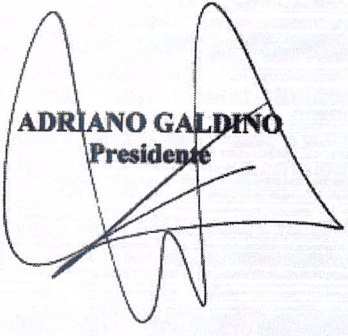
- I – advertência;
- II – multa de 200 (duzentas) a 3.000.000 (três milhões) de Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 5º O selo Beber Legal Paraíba será concedido anualmente aos estabelecimentos que comprovarem o cumprimento das exigências desta Lei, sendo reconhecido como subcategoria do selo Empresa Amiga do Consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”,
João Pessoa, 27 de novembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente